

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator) : Trazem os autos Recurso Extraordinário (fls. 140/151) interposto para impugnar acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, reformando sentença declaratória de sociedade de fato homoafetiva, inclusive para efeitos previdenciários, entendeu que a existência de declaração judicial de união estável transitada em julgado anteriormente em relação a um dos conviventes impediria o reconhecimento de outro vínculo referente ao mesmo período, “ *pois o ordenamento jurídico brasileiro, cujo sistema rege-se pelo princípio da monogamia, não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, nos moldes do art. 226, § 3º da Constituição Federal e do art. 1723 do Código Civil* ” (fl. 136).

Esta a ementa do acórdão impugnado:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, § 3º, DA CF E 1723 DO CC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE DA ANALOGIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS – HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE – CONCUBINATO DESLEAL – INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA – ANALOGIA COM A BIGAMIA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – VOTAÇÃO UNÂNIME”

O recorrente alega que a solução adotada pelo TJSE infringiria os artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, argumentando que, uma vez caracterizados os elementos configuradores de uma sociedade de fato estabilizada por 11 (onze) anos, seria imperativo o seu reconhecimento, ainda que de forma concomitante com uma outra união estável, pois a neutralização jurídica de situações dessa natureza implicariam descompromisso com os princípios da dignidade humana e da igualdade, conferindo tratamento discriminatório aos indivíduos optantes por relações homoafetivas.

Em contrarrazões (fls. 160/164), a recorrida postulou a inadmissão do Recurso Extraordinário, ante (a) a sua manifesta improcedência; (b) a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados; e (c) a inexistência de repercussão geral. No mérito, repele-se a alegação de que o acórdão recorrido teria investido contra os princípios da dignidade humana e da igualdade.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo, sendo o *decisum* objeto de impugnação pela via do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656.298).

O então Relator, Ministro AYRES BRITTO, enviou a questão ao Plenário Virtual, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, cuja ementa estampa o conteúdo a seguir (fl. 196):

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (Dje de 2/5/2012).”

O tema do recurso piloto foi tombado nesta SUPREMA CORTE portando a seguinte numeração e o respectivo teor:

“529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte.”

O Agravo foi provido e convertido no presente Recurso Extraordinário, por determinação do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (fl. 207).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS requereram o ingresso no autos na condição de *amici curiae*, tendo os seus pedidos atendidos (fls. 395 /396).

O Procurador-Geral da República ofertou parecer pelo desprovimento do apelo extremo (fls. 201/205).

É o relatório.